

tenham por base os preços de venda ao público, nos termos da nota à posição 30.03 da Pauta de Importação.

Art. 2.º As taxas do artigo 33.06.03 da Pauta de Importação são alteradas da seguinte maneira:

Pauta máxima: kg 330\$.

Pauta mínima: kg 165\$.

Art. 3.º É eliminada a nota ao artigo 33.06.03 da Pauta de Importação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 3 de Junho de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 19 de Junho de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 280/70

Considerando a necessidade de garantir as medidas de segurança indispensáveis e a possibilidade de execução das missões que competem à Bateria Antiaérea de Arce, no concelho do Montijo;

Considerando a conveniência de promover a protecção de pessoas e bens nas zonas confinantes com as respectivas instalações;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, 8.º, 9.º e 10.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ficam sujeitos a servidão militar os terrenos confinantes com a instalação da Bateria Antiaérea de Arce, no concelho do Montijo, indicados na planta anexa e constituindo duas zonas definidas, como segue:

- a) 1.ª zona: terrenos situados num círculo de raio igual a 200 m com o centro no posto de comando da Bateria;
- b) 2.ª zona: terrenos situados na área confinante com a anterior e limitada pela circunferência com o raio de 500 m, concêntrica com o círculo mencionado na alínea a).

Art. 2.º A área descrita na alínea a) do artigo anterior fica sujeita a servidão militar, nos termos dos artigos 8.º e 9.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo proibida, sem licença da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos ou actividades seguintes:

- a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;

- b) Alterações de qualquer forma do relevo e configuração do solo por meio de escavações ou aterros;
- c) Vedações, mesmo que sejam de sebe ou divisórias de propriedade;
- d) Plantações de árvores e arbustos;
- e) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou perigosos que possam prejudicar a segurança da instalação militar;
- f) Trabalhos de levantamento fotográfico ou topográfico;
- g) Instalação de linhas ou cabos de transporte de energia eléctrica ou de ligações telefónicas, aéreas ou subterrâneas.

Art. 3.º Na 2.ª zona de servidão militar definida na alínea b) do artigo 1.º é proibida, sem licença da autoridade militar competente, a execução de quaisquer trabalhos ou actividades discriminadas nas alíneas a), b), d), e), f) e g) do artigo anterior, sendo, porém, dispensadas destas licenças as construções ou a plantação de árvores e arbustos não constituindo bosques ou matas, cujas alturas não excedam as indicadas no quadro anexo e se situem nas áreas definidas pelos azimutes cartográficos e arcos de circunferência também ali indicados.

Art. 4.º Em ambas as zonas de servidão militar fica igualmente proibido o sobrevoo de aviões, balões e outras aeronaves a altitude inferior a 3000 m.

Art. 5.º Ao governador militar de Lisboa compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados, conceder as licenças a que se faz referência nos artigos 2.º e 3.º

Art. 6.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao comando da Bateria, ao Governo Militar de Lisboa e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados.

Art. 7.º A demolição das obras nos casos previstos na lei e a aplicação das multas pelas infracções verificadas são da competência da Delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares no Governo Militar de Lisboa.

Art. 8.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 5.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões respeitantes a demolições previstas no artigo 7.º cabe recurso para o governador militar de Lisboa e da decisão deste para o Ministro do Exército.

Art. 9.º As áreas descritas no artigo 1.º serão demarcadas na carta n.º 432 dos Serviços Cartográficos do Exército, na escala de 1:25 000, organizando-se nove colecções com a classificação de «reservado», que terão os destinos seguintes:

- Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional;
- Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
- Uma à Direcção da Arma de Artilharia;
- Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;
- Duas ao Governo Militar de Lisboa;
- Uma ao Ministério das Obras Públicas;
- Duas ao Ministério do Interior.

Marcello Caetano — *Horácio José de Sá Viana Rebelo* — *António Manuel Gonçalves Rapazote* — *Rui Alves da Silva Sancho*.

Promulgado em 3 de Junho de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 19 de Junho de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Quadro a que se refere o artigo 3.º

Alturas possíveis sem licença militar (metros)	Alinhamentos definidos por azimutes cartográficos	Arcos de circunferência	
		Raios (metros)	Centro dos arcos e referência dos azimutes
7	00° 00' — 360° 00'	200 — 300	Posto de comando da Bateria
10	309° 00' — 200° 00'	300 — 400	
12	{ 72° 30' — 108° 00' 200° 00' — 309° 00'	{ 400 — 500 300 — 400	
14	{ 108° 00' — 200° 00' 309° 00' — 72° 30'	{ 400 — 500 400 — 500	
18	200° 00' — 309° 00'	400 — 500	

Ministério do Exército, 3 de Junho de 1970. — O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo

Portaria n.º 298/70

Considerando a conveniência de esclarecer as condições em que podem ser utilizados chapéus de sol nas praias sob jurisdição das autoridades marítimas;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1.º A utilização de chapéus de sol por indivíduos que não sejam concessionários de instalações balneares ou de zonas de praias de banhos, em praias sob jurisdição das autoridades marítimas, fica sujeita exclusivamente à licença a que se refere a verba n.º 35-A da tabela anexa ao Decreto n.º 12 822, de 1 de Novembro de 1926.

2.º A licença de que trata o número anterior é válida para todas as praias sob jurisdição das autoridades marítimas, independentemente da capitania do porto ou da delegação marítima em que for passada.

3.º Tal como sucede com as barracas e toldos, a licença a que se referem os números anteriores não permite a utilização dos chapéus de sol em áreas dos concessionários das instalações balneares ou das zonas das praias de banhos.

Ministério da Marinha, 19 de Junho de 1970. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIOS DAS OBRAS PÚBLICAS E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Decreto n.º 281/70

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Comissão Administrativa de Obras da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa a celebrar

contrato para a execução da empreitada de construção do prédio da Rua do Presidente Arriaga, 24, em Lisboa, pela importância de 5 834 572\$70.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

Em 1970 4 000 000\$00
Em 1971 1 834 572\$70

§ único. A importância fixada para o ano seguinte será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Marcello Caetano — Rui Alves da Silva Sanches — Francisco Gonçalves Ferreira.

Promulgado em 5 de Junho de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 19 de Junho de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 299/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir um crédito especial da importância de 809 739\$, destinado a reforçar, com as quantias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo do Hospital do Ultramar para o ano em curso:

CAPÍTULO ÚNICO

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 5) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Eventual (pessoal dos serviços de enfermagem, de laboratório e gerais)» 260 000\$00

Despesas com o material:

Artigo 4.º, n.º 1) «Construções e obras novas — Edifícios e outras construções» 293 739\$00

Pagamento de serviços:

Artigo 8.º, n.º 5) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Consultas, exames e tratamentos especiais a fazer fora do Hospital por beneficiários da assistência quando ali internados e serviços clínicos e de hospitalização, nos termos do § 2.º do artigo 144.º, alínea a) do artigo 146.º do Decreto n.º 45 664, de 15 de Abril de 1964 e artigo 18.º do Decreto n.º 48 277, de 16 de Março de 1968» 256 000\$00

809 739\$00

tomando como contrapartida igual importância a sair das seguintes disponibilidades:

I) Da verba do capítulo único, artigo 1.º, n.º 1), alínea a) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da referida tabela de despesa 260 000\$00
II) Do saldo do ano económico findo 549 739\$00
809 739\$00

Ministério do Ultramar, 19 de Junho de 1970. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.